



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.905105/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

O direito creditório informado na declaração de compensação deve ser reconhecido, mesmo na ausência de comprovante de retenção, se a prova de sua existência puder ser feita por outros elementos, inclusive pela DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-46.133 (fls. 119 a 123), da 1ª Turma da DRJ - Curitiba, que, dando parcial provimento à manifestação de inconformidade, reconheceu em favor da recorrente, a par do direito já admitido pela DRF - Manaus, o crédito de R\$ 36.120,80, mas deixou de reconhecer o valor de R\$ 16.588,70.

A recorrente havia apresentado a declaração de compensação - dcomp nº **16666.26809.310507.1.3.03-8542**, apontando como crédito o saldo negativo de CSLL do ano base 2006, no montante de R\$ 145.926,69. A DRF - Manaus, no despacho de fl. 106, por falta de confirmação de algumas retenções, glosou o valor R\$ 52.709,50, reconhecendo como crédito em favor da recorrente o montante de R\$ 93.217,19.

Contra o despacho decisório, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 9, a que a DRJ - CTA deu parcial provimento, em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada a existência de parte da diferença do direito creditório reclamada, é de se determinar a homologação complementar da compensação declarada nos autos, até o limite do valor adicional reconhecido.

O acórdão recorrido, embora reconhecendo parte do direito creditório em discussão, manteve a decisão da DRF - Manaus relativamente à glosa de R\$ 16.588,70.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso, afirmando que as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do ano base 2006, comprovariam o montante de tributos retidos no período. Disse ter demonstrado documentalmente as retenções, por meio de comprovantes emitidos pelas respectivas fontes.

Aduziu que, de acordo com a Solução de Consulta nº 19, da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, se poderia fazer a prova das retenções mediante registros contábeis, acompanhados de nota fiscal ou fatura, e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora. Invocou o princípio da verdade material e ressaltou que o escopo do processo administrativo é o controle de legalidade dos atos da Administração.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e pela homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente havia apresentado dcomp, na qual fora informado um crédito relativo a saldo negativo de CSLL, do ano base 2006, no valor de R\$ 145.926,69. A unidade local reconheceu, desse montante, o crédito de R\$ 93.217,19, glosando R\$ 52.709,50 ao argumento de que as retenções não haviam sido confirmadas.

A DRJ, consultando as DIRFs em que constava a recorrente como beneficiária, e comparando os dados assim obtidos com as informações inseridas na dcomp, entendeu que deveria afastar parte da glosa e restabelecer o crédito de R\$ 36.120,80. Assim, após tal decisão, remanesceu a glosa de R\$ 16.588,70, referente às retenções do Ministério da Justiça (CNPJ 00.394.494/0001-16), da Polícia Militar do DF (CNPJ 00.394.718/0003-71) e da Eletronorte (CNPJ 00.357.038/0001-16). A controvérsia, pois, gira em torno da glosa desse valor, como evidencia o quadro abaixo:

RETENÇÕES DE CSLL INFORMADAS NA DCOMP			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ	GLOSADO NA DRF	GLOSA MANTIDA DA DRJ
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0175-84	2.658,10	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0177-46	5.176,30	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0178-27	3.253,89	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0179-08	209,85	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0180-41	139,90	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0182-03	8.463,95	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0183-94	69,95	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0184-75	839,40	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0186-37	279,80	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0187-18	3.007,85	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0189-80	2.518,20	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0190-13	349,75	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0191-02	69,95	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0193-66	69,95	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0195-28	4.975,53	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0196-09	1.380,33	0,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	00.394.544/0200-20	2.658,10	0,00
ELETRONORTE	00.357.038/0001-16	1.128,10	1.128,10
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	00.394.494/0013-70	290,60	290,60
POLÍCIA MILITAR DO DF	00.394.718/0001-00	12.210,00	12.210,00
POLÍCIA MILITAR DO DF	00.394.718/0003-71	2.960,00	2.960,00
	TOTAL	52.709,50	16.588,70

A recorrente, para provar as retenções de CSLL, trouxe os documentos de fls. 64 a 94. Porém, entre eles, não se encontra nenhum comprovante de retenção emitido por qualquer uma daquelas fontes pagadoras, relativo ao período em exame. A DIRF de fl. 118, com base na qual a 1ª Turma da DRJ - CTA restabeleceu parte das retenções glosadas, foi trazida, de ofício, aos autos pelo próprio órgão julgador, na busca da verdade material.

O mesmo extrato de fls. 118, além de comprovar as retenções do Ministério da Saúde, como corretamente entendeu a DRJ, comprova também as retenções da Polícia Militar do Distrito Federal. Observe-se que consta, no documento de fl. 118, a referência a uma DIRF apresentada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, a qual contém valores de receita e de retenção correspondentes às glosas feitas pela DRF - Manaus.

Foram desconsideradas as seguintes retenções R\$ 12.210,00 e R\$ 2.960,00, que totalizam R\$ 15.170,00. A DIRF indica um valor de receita de R\$ 1.517.000,00. Considerando que o percentual aplicado para fins de retenção foi de 2,2%, dos quais 1% corresponde à CSLL, conclui-se que o valor da contribuição retida é exatamente R\$ 15.170,00, como mostram os quadros abaixo:

FONTE PAGADORA	RETENÇÕES GLOSADAS
POLÍCIA MILITAR DO DF	12.210,00
POLÍCIA MILITAR DO DF	2.960,00
TOTAL	15.170,00

DIRF (FL. 118)	VALORES
REND TRIBUTÁVEL	1.517.000,00
ALÍQUOTA DA RETENÇÃO 2,2%	33.374,00

RECEITA RECOLHIDA (2,2%)	
IRPJ 1.2%	18.204,00
CSLL 1%	15.170,00
TOTAL	33.374,00

Frise-se que os extratos de fls. 73 e 74, extraídos do SIAF, confirmam os recolhimentos das quantias acima indicadas, no código de receita 8767. Portanto, é lícito restabelecer em favor da recorrente os valores de R\$ 12.210,00 e R\$ 2.960,00 a título de CSLL retida na fonte.

Solução idêntica, entretanto, não cabe para os demais valores glosados, em face da ausência de qualquer elemento de prova da efetiva retenção. Ressalta-se que os extratos bancários trazidos pela recorrente não provam a origem das quantias movimentadas. É impossível pelo exame de tais documentos saber quem depositou os valores e a que título o fez.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer em favor da recorrente, a par do direito creditório já admitido pela DRF - Manaus e pela 1ª Turma da DRJ - CTA, o crédito de R\$ 15.170,00, homologando até esse limite as compensações declaradas.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Processo nº 10283.905105/2011-42
Acórdão n.º **1301-002.574**

S1-C3T1
Fl. 168
